

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS, brasileiro, casado, Advogado, OAB-Pe 23.837, inscrito no RG/SSP-PE 3.041.992 e CPF 450.351.054-15, residente e domiciliado à Av. Augusto Correia de Melo, 174, Nova Catende, Catende-PE, CEP 55.400-000, candidato a Prefeito pelo Partido Socialista Cristão – PSC, advogando em causa própria, comparece a honrosa presença de Vossa Excelência, impetrar, nos termos do art. art. 5º, LXIX ,da Constituição Federal de 1988, da na Lei nº 12.016/09 e do art. 22, inciso I, e, do Código Eleitoral,

**MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA**

em face de ato abusivo e teratológico consubstanciado na Resolução nº 372/2020, perpetrado pelo Desembargador Eleitoral **FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES**, Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no dia 29 (vinte e nove) de outubro de 2020, que proíbe, no Estado de Pernambuco, para as Eleições 2020, a realização de atos presenciais de campanha eleitoral causadores de aglomeração.

I. DOS FATOS

Em 29 (vinte e nove) de outubro de 2020, abriu-se, na unidade da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o processo SEI nº 0027317-24.2020.6.17.8300, para apresentação de minuta de Resolução tendente a proibir realização de atos presenciais de campanha causadores de aglomeração. No âmbito do PJe, autuou-se o feito como Processo Administrativo nº 0600837-28.2020.6.17.0000, tendo como relator o Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves, Presidente da Corte Regional.

Em sessão realizada na noite daquele mesmo dia 29 (vinte e nove) de outubro de 2020, acordaram os membros do Egrégio TRE-PE, por maioria, em aprovar a Resolução nº 372/2020, nos termos das proposições do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Presidente da Corte. O ato normativo telado foi assinado eletronicamente pelo Senhor Desembargador Eleitoral Presidente do TRE-PE às 21:05, do dia 29/10/2020, conforme o art. 1º, §2º, inciso III, *b*, da Lei nº 11.419/2006.

Impende destacar, por relevante, que o referido Processo Administrativo que deu origem à Resolução nº 372/2020 foi soerguido ao arrepio da participação dos *players* do processo eleitoral, das autoridades sanitárias e, principalmente, da sociedade civil. Eis o teor do ato ora atacado:

Art. 1º Ficam proibidos, no Estado de Pernambuco, os atos presenciais relacionados à campanha Eleitoral 2020, causadores de aglomeração, ainda que em espaços abertos, semi-abertos ou no formato drive-in, tais como:

I - Comícios;

II – bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares; e

III - confraternizações ou eventos presenciais, inclusive os de arrecadação de recursos de campanha, ainda que no formato drive-thru.

Art. 2º Os juízes eleitorais, de ofício ou por provocação, no exercício do poder de polícia, deverão coibir todo e qualquer ato de campanha que viole as disposições desta Resolução, podendo fazer uso do auxílio de força policial, se necessário.

Art. 3º As decisões judiciais para restauração da ordem, no que se refere à aglomeração irregular de pessoas e à inobservância das demais medidas sanitárias obrigatórias em atos de campanha, deverão ressaltar que constitui crime de desobediência a recusa ao cumprimento de diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou a oposição de embaraços à sua execução (art. 347 do Código Eleitoral).

Art. 4º O eventual exercício do poder de polícia não afasta posterior apuração pela suposta prática de ato de propaganda eleitoral irregular, abuso do poder político, abuso do poder econômico e/ou crime eleitoral, cumprindo encaminhar os autos do procedimento respectivo ao Ministério Público Eleitoral para as medidas cabíveis.

Art. 5º Poderão, ainda, os Juízes Eleitorais, no âmbito de suas respectivas jurisdições, impor sanção pecuniária para os candidatos, partidos e coligações que violarem as disposições desta norma.

Para o Egrégio TRE-PE, há alguns atos divulgados na imprensa e na mídia social dando conta de atos de campanha nos quais há aglomeração de pessoas e negligenciamento quanto ao uso de máscaras e demais cuidados. Aponta a Corte Egrégia que há uma reaceleração do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) e o retorno da situação de crescente ocupação de leitos de enfermaria e de UTI para a COVID-19.

Aduziu-se, no ponto, que há notícias dando conta de que uma nova onda de COVID-19 pode chegar ao Brasil e ao Estado de Pernambuco. Suscitou-se, ainda, de forma explícita, que há uma “conjuntura de extrema gravidade e incertezas decorrente da pandemia da COVID-19”, razão pela qual editou a referida Resolução que “proíbe, no Estado de Pernambuco, para as Eleições de 2020, a realização de atos presenciais de campanha eleitoral causadores de aglomeração”.

Não bastasse o tamanho desmazelo com os ideais democráticos e com o princípio da liberdade da propaganda que deve imperar no pleito, a Egrégia Corte Regional confortou os atores que sofrerão os inegáveis impactos do aludido ato normativo da seguinte forma, *in verbis*: “**CONSIDERANDO** que os recursos tecnológicos disponíveis permitem que os candidatos apresentem suas propostas e dialoguem com o eleitorado, por meio virtual, de forma ampla e

irrestrita, de modo que a proibição de aglomerações não causará nenhum prejuízo à democracia”.

Paradoxalmente, é no período no qual a democracia reverbera seu apogeu que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco traz à tona uma Resolução que promove acintes diretos aos princípios caros ao Direito Eleitoral e à democracia, mormente porque subverte a lógica da normalidade das campanhas eleitorais com a imposição extremada e inconsequente de atos de exceção em ambiente virtual. O que se propugna é esvaziar a “praça”, como na feliz metáfora planteada pelo Professor Nelson Saldanha, para ceifar todos os atos de campanha que originariamente brotaram das ruas, que fazem ecoar a *vox populis*.

Sustente-se, por seu turno, que a Resolução nº 372/2020 vai além de todas as medidas sanitárias impostas pelo Governo do Estado e pelo Municípios, para impor um protótipo de *lockdown* de cariz político, especificamente para silenciar as campanhas que necessitam ir às ruas para a consecução inexorável de oxigenar o regime democrático. Não é de todo excessivo repisar, impôs-se severas restrições aos direitos políticos fundamentais, que já estertoram na atual quadra política brasileira.

Não se desconhece a existência do Decreto Estadual nº 48.833, de 21 de março de 2020, que decreta “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco. Nem tampouco a Lei Estadual nº 16.918, de 18 de junho de 2020; e o Decreto nº 49.252, de 31 de julho de 2020, que impõem a obrigatoriedade, no Estado de Pernambuco, da utilização de máscaras de proteção em espaços públicos e privados enquanto perdurar o “Estado de Calamidade Pública”.

O Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020 prevê a possibilidade de autorização de realização de eventos corporativos e institucionais, promovidos por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, limitados a 30% (trinta por cento) da capacidade do ambiente, com até no máximo 100 (cem) pessoas, observadas as normas sanitárias relativas à higiene, ao distanciamento mínimo

e ao uso obrigatório de máscara conforme protocolo específico editado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico (art. 11, §4º).

Em sequência, autoriza-se, também, a realização de eventos sociais, observada a limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade do ambiente, com até no máximo 100 (cem) pessoas, bem como as normas sanitárias relativas à higiene, ao distanciamento mínimo e ao uso obrigatório de máscara, conforme protocolo específico editado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico (art. 11, §5º).

Em que pese o arcabouço normativo estadual, é de ser ver que há permissão de eventos, desde que as regras sanitárias sejam respeitadas. No entanto, o que não há é uma vedação tão intensa como a editada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que impede o exercício de todos os atos que são salutares para o desenvolver das campanhas eleitorais, notadamente em cidades pequenas, como a do Impetrante.

Evidencie-se, por seu turno, que o ato fere de morte o direito à liberdade de propaganda do IMPETRANTE, que não poderá ir às ruas para apresentar suas propostas e encontrar com seus eleitores e apoiadores. A medida, nos moldes em que vazada, favorece os candidatos que já são conhecidos por seus atos de gestão e estão na busca pela reeleição, por exemplo. O prejuízo, nesse ponto, é patente, pois está-se a tolher sumariamente o eleitor de saber e participar de atos de outros candidatos nas últimas semanas das eleições.

Pontue-se, ainda, que a EC 107/2020 trouxe expressamente a previsão de que qualquer ato de campanha somente pode ser tolhido pelo Poder de Polícia, sob o argumento de prevenção à disseminação da COVID-19, se lastreado em prévio e específico parecer sanitário. O Egrégio TRE-PE faz alusão ao Parecer Técnico 6/2020/SES-PE, mas justifica a medida tomada com base em um novo panorama fático que não foi contemplado pelo aludido parecer, o que evidencia o descumprimento do disposto no art. 1º, §3º, inciso VI, EC nº 107/2020. Vale dizer, a Resolução nº 372/2020 não faz qualquer menção ou é embasada em parecer prévio atual, emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

É de bom alvitre registrar, nessa esteira intelectual, que apesar de apresentar aumento de fluxo na rede hospitalar, o Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco descarta segunda onda da COVID-19.¹ Inclusive, os casos de COVID-19, em Pernambuco, seguem com projeção de estabilidade.² Sendo esse o contexto, ressurde iniludível que a Resolução nº 372/2020 fere de morte a Constituição Federal de 1988, a legislação nacional e privilegia aqueles que já se encontram no poder, pois o tempo de campanha é diminuto e o ato normativo em tela obsta a consecução de atos de campanha, razão pela qual a ilegalidade apontada deve ser suspensa e posteriormente anulada.

II. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE

Quanto ao direito líquido e certo, este é todo aquele ato determinado em sua existência, sem caber impugnações que atestem sua aderência à seara fática; e preciso em sua extensão, descabendo dúvidas de sua incidência. Para o Ministro Alexandre de Moraes, direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca.³ Direito líquido e certo é o direito que, pela sua evidência, não necessita de produção de provas. Líquido e certo não significa direito simples, no que se pode apreciar questões complexas, desde que sejam passíveis de comprovação documental. Significa que deve ser manifesto na sua existência e determinado na sua extensão.⁴ Conforme será demonstrado nos tópicos a seguir alinhavados, a Resolução nº 372/2020, fere de morte um amplo espectro de direitos sacrossantos ao Impetrante, razão pela qual deve ser prontamente anulado por este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

II.I DA AFRONTA AO ART. 1º, §3º, VI DA EC Nº 107/2020. NÃO-ADERÊNCIA AO TEOR DO PARECER Nº 06/2020/SES-PE.

¹ Disponível em: < <https://www.folhape.com.br/noticias/pernambuco-teve-aumento-de-fluxo-na-rede-hospitalar-mas-secretario-de/159802/> > . Acesso em 30 de outubro de 2020.

² Disponível em: < <https://interior.ne10.uol.com.br/noticias/2020/10/01/casos-de-covid19-seguem-com-projecao-de-estabilidade-em-pernambuco-196183> > . Acesso em 30 de outubro de 2020.

³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 151.

⁴ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 276.

A Emenda Constitucional nº 107/2020, que adiou as eleições municipais de 2020 em virtude da pandemia de COVID-19, firmou expressamente que **“os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”**. Tal disposição foi repetida pelo art. 12 da Resolução de regência (nº 23.624/2020).

A *mens legislatoris* estabeleceu, de modo claro, que a regra é a não-limitação dos atos de propaganda política pela Justiça Eleitoral. A esta foi reservado um papel coadjuvante em relação ao das autoridades locais, a quem incumbe primariamente a competência de restringir os atos públicos e o funcionamento de estabelecimentos no limite de suas circunscrições. Desse modo, **o papel de autoridade sanitária não pertence à Justiça Eleitoral**. Esta não avalia o cenário epidemiológico, não restringe atividades em nome do combate à pandemia: ao Poder Judiciário cabe unicamente efetivar as limitações tecnicamente determinadas pelos órgãos competentes para tal.

Contudo, na hipótese dos autos, o ato vergastado **não guarda qualquer coerência com o Parecer Técnico que serviria de fundamento para a atuação da Justiça Eleitoral**. Na parte preambular, o Tribunal Regional faz referência a uma “nova moldura fática” envolvendo a pandemia de COVID-19, com o possível surgimento de uma “nova onda”. Contudo, **o Parecer nº 06/2020/SES-PE, mencionado no ato normativo, diz respeito a situação de fato anterior à que se faz referência, não servindo, portanto, para fundamentá-la nos termos da Emenda Constitucional nº 107/2020**.

Em verdade, o que fez o Tribunal Regional foi **substituir-se no papel de autoridade sanitária, aplicando restrição drástica de controle epidemiológico sem qualquer amparo em manifestação dos órgãos técnicos competentes**.

Além disso, o ato vergastado sequer se preocupa em manter-se coerente aos termos do Parecer anacrônico que toma como referência. É que a autoridade sanitária teve mais cautela com a proteção dos direitos políticos do que a própria Justiça Eleitoral. Como indicado na própria parte preambular, o Parecer nº 06/2020/SES-PE **apenas indica as medidas preventivas a serem adotadas nos atos de campanha. Em momento algum se recomenda ou se determina a proibição de todos os atos presenciais de campanha; apenas são enfatizadas as medidas de controle epidemiológico que devem ser adotadas pelas candidaturas.**

Desse modo, em flagrante violação ao que dispõem a Emenda Constitucional nº 107 e a Resolução de Regência, **a decisão do Tribunal Regional ignorou o conteúdo do Parecer sobre o qual alegadamente fundamenta sua atuação** para, arbitrariamente, substituir-se à autoridade sanitária, proibindo todos os atos presenciais de campanha no Estado de Pernambuco.

II.II DA ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO JOGO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANUALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA – AFRONTA AO ART. 23 DA LINDB

A previsibilidade, consectário da anterioridade, é um dos aspectos substanciais da segurança jurídica, princípio implícito da Constituição Federal e ferramenta primordial no combate às arbitrariedades. Destaca Canotilho que “*o homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito*”⁵. Assim, o objetivo maior do legislador constituinte foi o de garantir o conceito de segurança jurídica nas suas duas acepções: a) derivada da previsibilidade do procedimento e das decisões que

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. Ed. Portual: Almedina, 2000. P. 257.

serão adotadas pelos órgãos estatais; b) significativa da estabilidade das relações jurídicas definitivas.⁶

O Novo Código de Processo Civil, por seu turno, igualmente se preocupou em concretizar o princípio implícito da segurança jurídica por meio da vedação à “decisão-surpresa” e da instituição da forma cooperativa como código de conjunta dos sujeitos processuais. Isto repercutiu, por consectário, no Direito Eleitoral e no modo de enxergar o processo de tomada de decisão no âmbito da Justiça Especializada:

A proteção à confiança é uma faceta da segurança jurídica, que consiste em um axioma constitutivo do Estado de Direito. Esse princípio assegura aos cidadãos que as ações e propósitos estatais transpareçam a confiança na estabilidade objetiva da ordem jurídica. A durabilidade e permanência conjugam a segurança da ordem jurídica e, por isso, são imprescindíveis para o pleno desenvolvimento da sociedade. Dois são, pois, os axiomas estruturalmente incorporados no Estado de Direito pelo viés da confiança na estabilidade mínima da ordem jurídica: a) a estabilidade das ações estatais, de tal modo que as decisões públicas não sejam arbitrariamente modificadas, transgredindo normas constitucionais; b) previsibilidade das ações estatais, ciosa na exigência de certeza e calculabilidade por parte dos cidadãos em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos. (TAVARES, André Ramos. Princípios constitucionais do processo eleitoral. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). **O direito eleitoral e o novo código de processo civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016 .p. 36.)

Na seara eleitoral, esse postulado é posto em relevo pelo art. 16 da Constituição Federal, instituidor do Princípio da Anualidade, que dispõe: “**a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência**”. A irradiação dessa norma para todos os braços de atuação estatal sobre o regramento jurídico das eleições alcança, inclusive, a própria mudança da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, nos termos do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal:

II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista

⁶ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 251.

o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. **Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos.** No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos pleitos eleitorais. **A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição.** O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, **é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE.** Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), **não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.** (637485 / RJ RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 01/08/2012 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

A ideia de segurança jurídica, igualmente, torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de entendimento jurisprudencial ou de um dado instituto ou estatuto jurídico.⁷ Destaca Humberto Ávila que o princípio da segurança jurídica conclama o direito a um regime de transição justo, evitando a brusquidez e a gravidade da mudança.⁸

Na hipótese *sub examine*, o ato impugnado ignorou quaisquer parâmetros de previsibilidade, transição ou participação dos demais atores no processo de tomada de decisão. Em primeiro lugar, a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 23⁹, obriga a adoção de um

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007. P. 427.

⁸ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica:** entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 597.

⁹ Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo

regime de transição para a decisão administrativa, controladora ou judicial que impuser novo dever ou novo condicionamento de direito, o que não ocorreu no caso em questão.

Em segundo lugar, há que se atentar à proteção da confiança legítima, uma das faces concretizadoras do princípio da segurança jurídica. **Isto porque o próprio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por meio de comportamento anterior, criou para o impetrante a expectativa legítima do exercício dos direitos agora aniquilados.** Nos autos da **Consulta nº 0600529-89.2020.6.17.0000**¹⁰, a Corte permitiu a realização de eventos presenciais de campanha adaptados às medidas de proteção sanitária, desencadeando para os atores do processo eleitoral todo um planejamento, estruturação logística e o dispêndio de recursos vultosos para a preparação dos atos de campanha de rua.

Em terceiro lugar, e por analogia, o art. 30, XIX, “e” do Código Eleitoral impõe ao Tribunal Regional a audiência prévia dos partidos políticos na *“elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridade locais”*. Presume-se, combinando a interpretação analógica desse dispositivo ao já explanado princípio da anterioridade, que a

condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

¹⁰ EMENTA. CONSULTA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS FUNDAMENTADAS EM PARECER TÉCNICO DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS ESTADUAIS E FEDERAIS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE PROPAGANDA, DE PRÉ-CAMPANHA (ART. 30-A, DA LEI 9.504/97) E DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS DE FORMA PRESENCIAL DESDE QUE ATENDAM ÀS NORMAS SANITÁRIAS QUE ESTABELECEM MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DO ATUAL CENÁRIO DE PANDEMIA. 1. Considerando o teor da previsão do inciso VI, §3º, do art. 1º da EC nº 107/20 e o disposto no §1º, art. 7º, da Resolução TSE nº 23.623/20, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, confraternizações, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); os atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997); e a realização das convenções partidárias presenciais são permitidos desde que atendam às normas vigentes fundamentadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado de Pernambuco, em razão da pandemia decorrente do Covid-19, dentre as quais, a título de exemplo, o atual limite de 10 pessoas (art. 14 do Decreto Estadual 49.055/20) concentradas no mesmo ambiente, necessidade de verificação do distanciamento social, além do uso obrigatório de máscaras pelos participantes e a necessária advertência neste sentido, podendo a Justiça Eleitoral, no seu exercício do poder de polícia administrativo, inibir às práticas que contrariem as referidas normas sanitárias. 2. Deliberou-se, igualmente, orientar os partidos no sentido de realizar as convenções partidárias preferencialmente pelo meio virtual. 3. Consulta conhecida e respondida nos termos acima especificados.

Justiça Eleitoral envolva os demais agentes do processo em tomadas de decisão que envolvem a adoção de medidas comprometedoras da normalidade do pleito, como a em questão.

É inadmissível, assim, que em flagrante preterição dos princípios da anterioridade eleitoral e da segurança jurídica, o Tribunal Regional arbitrária e radicalmente modifique as regras do jogo. O ato prejudica, política e financeiramente, as campanhas políticas estruturadas a partir da expectativa legítima criada por comportamento anterior da própria autoridade coatora, que permitiu a realização de atos presenciais de propaganda.

II.III DO VÍCIO DE COMPETÊNCIA (ART. 30, XVII, Código Eleitoral). USURPAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA DOS JUÍZES ELEITORAIS

O poder de polícia eleitoral serve ao primado do interesse social, ao passo que busca resguardar os valores materiais, “morais e espirituais do povo”¹¹. Nas Eleições Municipais, a titularidade do exercício dessas atribuições pertence ao juiz eleitoral, nos limites de suas respectivas circunscrições¹². Assim, cabe ao órgão singular, avaliando as peculiaridades da Zona Eleitoral, controlar, com respeito às garantias dos candidatos e à segurança jurídica, o exercício da propaganda política. Outro não é o teor do art. 6º, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019, que espelha dispositivo da Lei das Eleições: “*O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido por juízes eleitorais e juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997*”.

Do mesmo modo, o Código Eleitoral, em seu art. 30, XVII, fixa como atribuição do Tribunal Regional “*determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição*”. Ora, a circunscrição dos Tribunais Eleitorais para o exercício do poder de polícia é o território estadual

¹¹ AGRA, Walber de Moura. Manual Prático de Direito Eleitoral, 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 34.

¹² *Ibid.*

durante as eleições gerais, de modo que, nas eleições municipais, sua competência é derivada, predominantemente recursal.

Assim, a competência do juiz eleitoral para condicionar o exercício de direitos individuais em prol da coletividade é exclusiva. À luz da Teoria dos Atos Administrativos, a exteriorização da vontade estatal que usurpa a competência exclusiva de outro agente público padece de **irregularidade insanável**¹³, de modo que a autoridade que o comete incorre em **excesso de poder**¹⁴ e a anulação é a medida que se impõe. Afinal, a subordinação dos juízes eleitorais às decisões do Tribunal Regional decorre das competências da própria instância colegiada, e não de uma potestade abstrata e ilimitada de incursão esporádica nas atribuições de cada órgão da Justiça Eleitoral.

II.IV DO MALBARATAMENTO DA COMPETÊNCIA FEDERATIVA

O art. 1º, Parágrafo único da Magna Carta aduz sobre o princípio democrático na legislação pátria, positivando que todo poder emana do povo, que o exerce de forma direta ou por seus representantes. Nesta senda, em sendo o Brasil um país marcadamente de democracia participativa, são os representantes eleitos os responsáveis efetivar a vontade do povo. Assim, qualquer medida que tangencie a competência legislativa mitiga, por conseguinte o pacto federativo e a soberania popular, pelo que reputa-se inconstitucional e antidemocrático.

Nesta toada, convém salientar que o Processo Administrativo nº 0600837-28.2020.6.17.0000, que culminou em resolução que proíbe atos de campanha presenciais, transcorreu sem a participação popular, em um flagrante desrespeito ao princípio democrático, signo e penhor do Estado Democrático de Direito. Ensina o Professor José Afonso da Silva que a democracia não é um mero conceito político abstrato, mas, sim, um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais conquistados no decorrer da história,

¹³ “Quanto ao sujeito, se o ato for praticado com vício de incompetência, admite-se a convalidação, que nesse caso recebe o nome de ratificação, desde que não se trate de competência outorgada com exclusividade.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 290).

¹⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 285.

razão pela qual não se consubstancia em um valor-fim, mas em meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana. ¹⁵

Tanto é assim que o Professor Paulo Bonavides clarifica que não há democracia sem participação, de sorte que a participação aponta para as forças sociais que vitalizam a democracia e lhe assinam o grau de eficácia e legitimidade no quadro social das relações de poder. ¹⁶ O relacionamento formado por apenas duas vias foi superado, no que o comportamento do cidadão não mais se resume a apenas aceitar as ordens estatais ou refutá-las. ¹⁷ Há um espaço para a construção conjunta entre os cidadãos e o Estado, que se desenvolve de acordo com a intensidade da evolução do regime democrático. ¹⁸

Nesta senda, imperioso deslindar que o Governo de Pernambuco, no uso de suas atribuições, através da Edição do Decreto Nº 49055 DE 31/05/2020, já estabeleceu as medidas sanitárias necessárias para prevenção do contágio da COVID-19, porquanto Resolução advinda de órgão judicial que impõe medidas mais restritivas que as editadas pelo governo são, por natureza, contaminadas de ilegalidade. O Decreto Estadual Nº 49055 DE 31/05/2020, editado pelo Poder Executivo Estadual, restou praticamente sem efeitos, uma vez que a Resolução do TRE/PE na medida em que impõe medidas demasiadamente mais restritivas, inclusive sob pena de multa, exauriu seu conteúdo, sobrepondo-se ao ato normativo estadual, exorbitando de suas competências.

Em caso análogo, o TRE/AL já decidiu pela exorbitância de competência de Portaria que cria medidas mais restritivas do que as determinadas pelo Governo Estadual em Decreto acerca de medidas de prevenção sanitária referentes à COVID-19, na medida em que a aludida norma proibiu caminhadas e passeatas e condicionou as carreatas à prévia autorização. No Voto do Relator, exarou-se entendimento no sentido de que “inobstante a necessidade de conter a disseminação do COVID-19 é necessário ao Magistrado Eleitoral

15 DA SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 40.

16 BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001. P. 51.

17 PRANDSTRALLER, Gran Paolo. **Valori e libertà**. Milano: Edizioni di Comunità, 1966. P. 50.

18 AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 142.

atenção devida aos parâmetros normativos oferecidos nos estritos limites da legalidade.”

Frisou-se, ainda, que o conteúdo da Portaria nº 5/2020, oriunda da 17ª Zona Eleitoral, corresponde às diretrizes delineadas no Decreto do Governo do Estado de Alagoas nº 71.467, de 29 de setembro de 2020. [...], ressaltando que os atos de campanha obstaculizados por aquele juízo eleitoral estavam permitidos pela autoridade sanitária do Governo do Estado de Alagoas, desde observados os critérios de salubridade e segurança. Ao proibir de forma peremptória a realização de eventos específicos de campanha, o Douto Magistrado da 17ª Zona Eleitoral atuou fora dos limites autorizados pelo Decreto Estadual nº 71.467/20, exorbitando dos limites permitidos para o poder de polícia dos atos de campanha. Assim, foi concedida a segurança e anulado o ato coator. O acórdão restou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. 17ª ZONA. PORTARIA Nº 05/2020. PROIBIÇÃO DE COMÍCIOS E CAMINHADAS. CARREATA CONDICIONADA A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ATO MOTIVADO NO COMBATE À DISSEMINAÇÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. 1. O Art. 1º, §3º, VI, da Emenda Constitucional nº 107/2020, determina que a Justiça Eleitoral poderá limitar atos e propaganda eleitoral, com vistas no enfrentamento da crise de saúde pública provocada pelo novo coronavírus, devendo, contudo, fundamentar a medida restritiva em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional. 2. Por ocasião da Consulta nº 0600186-13.2020.6.02.0000, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas entendeu que os atos normativos concernentes ao enfrentamento da pandemia, exarados pelas autoridades estaduais ou nacional, correspondem ao prévio parecer técnico exigido pelo texto da EC nº 107/2020. 3. **Decreto do Governo do Estado de Alagoas nº 71.467, de 29 de setembro de 2020, que atualmente determina o protocolo sanitário de combate ao COVID-19, permite a realização de eventos públicos, desde que atendidos os requisitos nele estabelecidos.** 4. **A Portaria nº 05/2020, da 17ª Zona Eleitoral cria proibições não previstas no Decreto governamental, exorbitando o quanto determinado pelo Art. 1º, §3º, VI, da Emenda Constitucional nº 107/2020.** 5. **Invalidação do ato coator. Direito líquido de certo titularizado pelos Impetrantes para a concessão da Segurança pleiteada.** (TRE-AL - MS: 060023639 BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL, Relator: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES, Data de Julgamento: 13/10/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 216, Data 15/10/2020, Página 18/27).

Outrossim, sublinhe-se que ao referendar a Medida Cautelar na ADI 6341/DF, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o exercício da competência na imposição de medidas sanitárias preventivas ao COVID-19, aduzindo que esta é comum entre União, Estados e Municípios, não estando a

Justiça Eleitoral elencada neste rol, pelo que houve nítida invasão da competência federativa. *In verbis*:

REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOPTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

(...)

3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.

4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles.

5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços de saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.

6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.

7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.

(...)

(STF, MC-ADI 6341/DF, Rel. Des. Min. Edson Fachin, 15/04/2020).

Assim, forçoso concluir que, na medida em que o Tribunal Eleitoral Regional de Pernambuco avoca para si competência que nunca lhe foi conferida, esta eivada de ilegalidade, porquanto se perfaz medida de inteira justiça a sua inteira anulação.

II.V DA ILEGALIDADE DA CRIAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA SEM PREVISÃO LEGAL

O princípio da Legalidade cinge-se ao art. 5, inciso II, da Lei Ápice, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em decorrência da legalidade positivada na legislação pátria, tem-se que a lei é o instrumento por excelência de conformação jurídica das relações sociais.¹⁹

A legalidade, enquanto corolário do Estado Democrático de Direito, irradia seus efeitos por todos os âmbitos da aplicação da justiça, inclusive e principalmente, na aplicação de penas, tendo em vista que a cominação de sanção é o instrumento de excelência do qual dispõe o estado, para compelir o cidadão a moldar a sua atuação aos ditames da lei, pelo que, por conseguinte, não pode haver sanção, de espécie alguma, sem previsão legal que a anteceda.

Desta feita, no art. 5º da resolução do TRE/PE, ao prever a possibilidade de imposição de Sanção Pecuniária pelos Juízes Eleitorais, ainda sem sequer delimitar teto à tais sanções, incorre-se em criação de tipo administrativo sem o necessário subsídio legal, em uma total afronta ao princípio da legalidade. Demais disso, o tipo é demasiadamente aberto, pois sequer estabelece teto para a referida multa, outorgando aos Juízos Eleitorais um poder exacerbado de controle sob os atos de campanha dos candidatos.

O Tribunal Superior Eleitoral, em sede de Mandado de Segurança, já deliberou que os Juízes Eleitorais tem competência no exercício de poder de polícia, todavia, carecem de legitimidade para instaurar portaria que comina pena de desobediência. Por pertinência, colaciona-se:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA. JUIZ ELEITORAL. PENA. COMINAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PODER DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. **Aos juízes eleitorais, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, não lhes assiste, porém, legitimidade para instaurar portaria que comina pena por desobediência a essa Lei.** 2. Recurso a que se dá provimento. (TSE - RMS: 154104 RO, Relator: Min. GILSON LANGARO DIPP, Data de Julgamento: 10/04/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 89, Data 14/5/2012, Página 80)

¹⁹ MENDES. Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. P.148

Assim, carece a resolução do TRE/PE de competência legal para determinar sanções pecuniárias à revelia de lei que sirva de supedâneo legal. A aplicação de sanção estatal, ainda que de natureza pecuniária, deve estar adstrita sempre à aplicação de uma Lei, sob o risco de incorrer em manifesta ilegalidade.

II.VI DA EXTRAPOLAÇÃO DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL

A justiça eleitoral tem por incumbência a confecção de regulamentos com o objetivo de instrumentalizar a aplicação da legislação eleitoral. Todavia, a utilização do poder regulamentar não pode ir de encontro às definições legais, mas cinge-se a apenas delimitar a forma e os meios pelos quais a legislação será cumprida. Trata-se de poder infralegal, porque decorrente da própria legislação eleitoral que o prevê e toda manipulação que desborde dos limites legais reputa-se abusiva, porquanto o poder legislativo é o único que tem, enquanto atribuição típica, criar dispositivos normativos.

Além do poder legislativo ser aquele pelo qual se exerce a soberania popular e seus representantes serem diretamente eleitos pelo povo, importa trazer à baila que o processo de edição de uma resolução normativa é diametralmente oposto ao processo de confecção de uma lei, e, além disso, não é uniforme. Ao passo que uma lei em sentido formal perpassa, necessariamente, por um crivo constitucional, legal e regimental voltado especificamente para produção de leis, atos da justiça eleitoral dispensam tais protocolos, porquanto podem advir tanto da atuação jurisdicional da justiça eleitoral, com a conversão de jurisprudência reiterada ou caso paradigmático em uma resolução, quanto de sua atuação administrativa. E via de regra são votados no modelo de acórdãos. Neste caso, o controle das motivações subjacentes é prejudicado em demasia.²⁰

Assim, em que pese o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral em normatizar a aplicação da legislação eleitoral, a manipulação desta competência é limitada, tanto pela competência legislativa típica do Congresso

²⁰ MACEDO, Elaine; SOARES, Rafael. O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL E A SEPARAÇÃO DOS PODERES: UM PARADIGMA DEMOCRÁTICO? p.16

Nacional, quanto pela legislação existente, uma vez que não se pode delinear a aplicação de uma Lei se a referida Lei inexistir.

Tanto é assim que o poder legislativo editou a Lei nº 12.034/2009 que alterou a redação do artigo 105 da Lei das Eleições nos termos seguintes: “Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos”.

Como se vê, o legislador teve o cuidado em estabelecer que as resoluções não poderão restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas na lei eleitoral. Neste ponto, o cuidado do legislador não foi excessivo. Ao revés, tratou de promover uma contenção dos poderes da Justiça Eleitoral frente a uma onda excessiva de ataques ao direito político fundamental de candidatura, outra face da pedra angular da democracia representativa. Assim, ao desbordar dos limites fixados em lei e criar figuras normativas que sobrepujam exacerbadamente a função normativa da justiça eleitoral, esta incorre em afronta ao mais basilar dos princípios de toda democracia, que é a legalidade.

No caso em tela, a resolução do TRE/PE não retira seu sustentáculo de nenhuma lei, e, ainda assim, estabelece sanção pecuniária, impõe proibições bem mais gravosas que as impostas pelo poder executivo estadual e ainda limita o exercício de direito de propaganda do candidato político, limitando sobremaneira a sua atuação, pelo que, pode se dizer, reveste-se de abusividade.

Convém salientar que, muito se tem debatido acerca da licitude do Ativismo Judicial, cuja incidência tem se dado de forma cada vez mais alargada e incisiva no ordenamento jurídico brasileiro, às escusas de estar-se trazendo efetividade aos Direitos Fundamentais previstos da Magna Carta de 1988, afim de evitar que a Lei Ápice seja percebida apenas como uma carta programática e não como atos normativos dotados de efetividade imediata.

Nesta senda, o risco inerente ao Ativismo Judicial reside justamente na máxima de que a interpretação de cada princípio e dos efeitos que estes devem gerar é, inevitavelmente, contaminada pelas convicções dos magistrados, que, ao mesmo tempo, se põem na posição de interpretes da constituição e, por consectário lógico, legisladores.

Lenio Streck, acerca de Ativismo Judicial, preleciona que um juiz ou tribunal pratica ativismo quando decide a partir de argumentos de política, de moral, enfim, quando o direito é substituído pelas convicções pessoais de cada magistrado (ou de um conjunto de magistrados); já a judicialização é um fenômeno que exsurge a partir da relação entre os poderes do Estado (pensemos aqui, no deslocamento do polo de tensão dos Poderes Executivo e Legislativo em direção da justiça constitucional.²¹ Postula-se, nessa quadra, a postura do minimalismo judicial, de que falava Cass Sunstein.

In casu, sequer há algum direito fundamental previsto na Constituição cuja interpretação alargada poderia ensejar edição de resolução nos termos que o TRE/PE fez, mas tão somente a vontade imposta do Tribunal, que extrapola de todos limites de sua atuação para restringir direitos fundamentais constitucionais, sem que tenha se dado ao trabalho de justificar sua atuação na proteção de algum deles.

A Resolução do TRE/PE tem natureza proativa para fins de limitar a liberdade dos atos de campanha eleitoral que estavam se dando em conformidade com Decreto Estadual, e mais, assume uma função paternalista que não lhe incube para, sob à escusa de resguardar a saúde dos cidadãos, limitar a liberdade de ir e vir e de buscar fundamentos ao seu exercício constitucional de cidadania. Ou seja, o TRE/PE olvidou-se que a liberdade de propaganda política do candidato é decorrente do direito ativo do cidadão de subsidiar a escolha do candidato de sua preferência, utilizando-se, para tal, das ferramentas disponíveis para maior conhecimento acerca candidato.

E mais, a resolução do TRE/PE é excludente e limitadora da liberdade política, tanto dos candidatos, quanto dos cidadãos, além de não dialogar com a realidade brasileira, na medida em que tolhe consideravelmente as possibilidades de interação entre candidatos e eleitores. A resolução, ao vedar todo ato de campanha presencial, limita a propaganda eleitoral ao âmbito virtual, sem considerar que, em Pernambuco há uma média 908 mil casas²² sem acesso à internet, seja por falta de dinheiro, ou porque as pessoas não sabem utilizá-la.

²¹ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 589.

²² Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/economia/2020/04/5607642-faltam-dinheiro-e-habilidade-de-uso-para-908-mil-lares-de-pernambuco-terem-acesso-a-internet.html>. Acesso em 30.10.2020.

O acesso à internet não se dá de forma gratuita e exige o mínimo de letramento para o manuseio, ou seja, para conhecimento dos candidatos, estabeleceu-se verdadeira limitação de cunho social, pelo que resta claro o abuso de poder em tal medida.

III. DA MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA

Já não é novidade que o interstício temporal consubstanciado entre a instauração do processo e o provimento definitivo apresenta demasiados percalços, de modo a inviabilizar a efetiva realização de direitos. Para Fernando Horta Tavares, “o tempo teria um fluir vagaroso, que é incompatível com o virtuoso acesso à ordem jurídica justa”.²³ Existem situações em que o tempo utilizado para obtenção da certeza processual com a tutela final é tão grande que o próprio titular do direito terá sucumbido. Em outros casos, o jurisdicionado que buscou amparo no Poder Judiciário apenas observa inerte o perecimento do direito que buscou tutelar. Partindo dessas premissas, Marcelo Abelha assevera que o tempo é amigo da estabilidade da situação lamentada, no que quanto mais o processo demora para efetivar o resultado pretendido, tanto mais tempo permanecerá de pé a situação injusta, causando danos ao longo do seu curso.²⁴

Diante das razões de direito anteriormente expostas, patente está a **plausibilidade do direito subjetivo** do impetrante de expurgar as respectivas ilegalidades apontadas – porquanto ilegais a que resultam em danos irreparáveis ao pleito que se avizinha, configurando um acinte ao ordenamento jurídico, bem como ao entendimento doutrinário e jurisprudencial exposto ao longo da impetração. Atos arbitrários e abusivos no tocante ao desenvolvimento dos direitos fundamentais das pessoas naturais e jurídicas não devem existir, devendo ser atacados e extirpados da seara concreta.

O **periculum in mora**, por seu turno, é o perigo do retardamento na aceitação do pedido. A procrastinação na prestação jurisdicional que pode

23TAVARES, Fernando Horta. Tempo e processo. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). Urgências de Tutela: processo cautelar e tutela antecipada. Curitiba: Juruá, 2007. P. 111.

24ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 382.

ensejar em sua ineficiência quando de seu deferimento. Não se faz necessário empreender esforços desmedidos para vislumbrar que **o ato vergastado aniquila o exercício da propaganda político-eleitoral em um momento crucial das eleições municipais, vale dizer a 02 (duas) semanas do pleito.** Logo, a suspensão liminar dos efeitos do ato normativo pelo é medida que se impõe, sob pena de acarretar grave e indevido atropelo à normalidade da disputa, causando inegáveis prejuízos às candidaturas.

IV. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o seguinte:

- a) A concessão da medida liminar de urgência para fins de suspender os efeitos da Resolução nº 372/2020 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, até o julgamento final deste *mandamus*, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, em razão da probabilidade de direito e do perigo iminente da manutenção dos efeitos do ato ora vergastado através do presente remédio constitucional, uma vez que sua teratologia e abusividade foram evidenciadas em toda fundamentação delineada nesta peça póstica;
- b) No mérito, a confirmação da medida liminar perseguida, caso seja deferida, com a conseqüente anulação da Resolução nº 372/2020, objeto deste *mandamus*;
- c) A notificação da autoridade coatora para que apresente informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Protesta provar o alegado pelo arcabouço pré-constituído e que instrui a presente ação.

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2020.

JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS
ADVOGADO | OAB-PE 23.837